

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.407, de 2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.109, de 4 de março de 2009.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

EMENDA ADITIVA Nº /2019

Acrescente-se a seguinte expressão ao caput do art. 30 do substitutivo:

Art.30 O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de importação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para seu uso específico, mediante celebração de contrato, **quando necessário**, que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30 do substitutivo apresentado ao PL 6.407, de 2013, faz a transcrição do artigo 46 da lei 11.909, de 2009.

A proposta da presente emenda é para que haja adequação à realidade do mercado de gás atual e, assim, evitar embates jurídicos protelatórios.

A redação do aludido substitutivo possibilita o entendimento de que a contratação da distribuidora de gás canalizado seria obrigatória, razão esta da necessidade de previsão expressa na propositura legal.

Sala das Comissões, em 1 de outubro de 2019.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PP/SE